



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.326

PROJETO DE LEI N.º 13.073, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que “Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.”

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo.

A matéria veio justificada em fls. 07/08, defendendo como objetivo principal reger dispositivo genérico do Código Tributário Municipal, que prevê tal possibilidade, e gera demandas junto à Administração, entretanto carece de legislação específica para sua efetiva aplicabilidade.

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro em fl. 09, com resultado de absorção da estimativa de renúncia de receita, e em fl. 10 Anexo de Metas Fiscais, demonstrando tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020; e cópia de legislação de interesse em fls. 11/18.

Parecer da Diretoria Financeira em fl. 19, concluindo pela aptidão da matéria para tramitação.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ da Casa em fls. 20/26, com detida análise sob a ótica do Código Tributário Nacional, da legitimidade de competência e iniciativa do projeto, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), concluindo pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o que cumpre relatar.

De início, cumpre destacar que o caráter técnico do projeto foi apreciado pela diretoria competente da Casa, sob a qual nos respaldamos em relação ao aspecto financeiro-contábil.

A respeito da legalidade, acompanhando integralmente a manifestação da PJ, endossamos as razões expostas em seu parecer e destacamos, com ênfase, o aspecto que



(Parecer CJR – PL 13.073 – fl. 2)

merece especial atenção, quanto à renúncia de receita e seus reflexos face à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Qualquer ato que implique em renúncia de receita, na qual se inclui o instituto da remissão, deve estar acompanhada de estimativa do impacto correspondente, o que se verifica pelo documento de fls. 09/10, que igualmente respalda outra exigência legal, consistente no montante haver sido considerado na estimativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, vislumbrando viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, este relator registra **voto favorável à propositura**.


Sobre o mérito, siga para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 03-12-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA